



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE FORQUETINHA**

PROJETO DE LEI Nº 020, de 24 de maio de 2022.

Dispõe sobre a política municipal do idoso, cria o Conselho e Fundo Municipal do Idoso e dá outras providências.

PAULO JOSÉ GRUNEWALD, Prefeito Municipal de Forquethina, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º A política municipal do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoas maiores de sessenta anos de idade.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO**

Art. 3º Competirá ao órgão gestor da assistência social do Município a coordenação geral da política municipal do idoso, com a participação do conselho municipal do idoso .

Art. 4º Ao Município, através da Secretaria da Assistência Social, compete:

- I - coordenar as ações relativas à política municipal do idoso;
- II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política municipal do idoso;
- III - promover as articulações intergovernamentais necessárias à implementação da política municipal do idoso;
- IV - elaborar a proposta orçamentária da política municipal do idoso, no âmbito da assistência social, e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. As demais secretarias municipais poderão prever dentre seus programas e ofertas de serviços específicos relacionados ao idoso.

**CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO**

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal do Idoso - CMI, órgão consultivo, permanente, deliberativo, de apoio e assessoramento do Prefeito Municipal e da Secretaria Municipal de Saúde, Habitação e Assistência Social, composto paritariamente por representantes da sociedade civil e governamental.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal do Idoso é vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, Habitação e Assistência Social.

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

- I - definir as prioridades para a Política Municipal do Idoso;
- II - aprovar a Política Municipal do Idoso a ser proposta pelo Executivo;
- III - acompanhar, fiscalizar, zelar e avaliar a execução da Política Municipal do Idoso;
- IV - participar na formulação de estratégias para a implementação da Política Municipal do Idoso e no controle de sua execução;
- V - receber, apreciar e manifestar-se sobre as denúncias e queixas formuladas, encaminhando-as aos setores competentes;
- VI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, a ser homologado pelo Prefeito;
- VI - fiscalizar o cumprimento do Estatuto do Idoso;
- VIII - fazer proposições objetivando e definindo as prioridades no aperfeiçoamento da legislação municipal referente à política de atendimento ao idoso.
- IX - assessorar o Poder Executivo e a Secretaria Municipal de Saúde, Habitação e Assistência Social no desenvolvimento de programas de valorização do idoso.
- X - elaborar, planejar e sugerir projetos que busquem a reintegração e a participação ativa do idoso na vida da comunidade;
- XI - incentivar a formação de Associações de Idosos no Município, prestando o auxílio necessário.

Art.7º O Conselho Municipal do Idoso compor-se-á, paritariamente, de 08 (oito) membros, designados pelo Prefeito, sendo:

- I - 04 (quatro) representantes governamentais, a saber:
 - a) 01 da Secretaria Municipal de Saúde, Habitação e Assistência Social;
 - b) 01 da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda;
 - c) 01 da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto;
 - d) 01 Departamento de Assistência Social;
- II - 04 (quatro) representantes da sociedade civil, dentre as seguintes entidades:
 - a) - 01 (um) representante de Sindicatos ou Associação de Aposentados do Município;
 - b) - 01 (um) representante das entidades religiosas do Município;
 - c) - 01 (um) representante de entidades culturais do Município;
 - d) - 01 representante dos Grupos de Idosos;

§ 1º Os representantes governamentais serão indicados por cada Secretaria.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim, podendo ser acompanhado pelo Ministério Público.

Art. 8º Os membros do CMI e seus respectivos suplentes serão indicados pelas áreas nele representadas e designados por ato do Prefeito Municipal para o mandato de dois anos, permitida uma recondução, por igual período.

Art. 9º A Diretoria do Conselho é composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, que serão escolhidos dentre os seus membros, em quorum mínimo de 2/3 (dois terços), na primeira reunião, que deverá ser presidida pelo conselheiro com mais idade.

Parágrafo único: As competências e atribuições dos membros da Diretoria serão definidas no Regimento Interno.

Art. 10 Os membros do CMI reunir-se-ão, no mínimo, a cada três meses, e, extraordinariamente, quando necessário e convocado por seu Presidente.

Parágrafo Único. O conselheiro que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, sem justificativa, perderá o mandato, devendo, o segmento que representa indicar substituto, que será nomeado pelo Prefeito Municipal, procedimento que também será adotado nos casos de renúncia.

Art. 11 A função de membro do Conselho Municipal do Idoso será gratuita e considerada como serviço público relevante para o Município

Art. 12 Após a posse de seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Conselho Municipal do Idoso deverá elaborar o Regimento Interno a ser homologado pelo Prefeito, depois de aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 13 O Poder Executivo prestará o apoio financeiro, estrutura administrativa e de pessoal necessária para o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, bem como, assessoria em matéria que não seja do conhecimento técnico dos conselheiros.

Art. 14 As entidades e organizações de assistência social, públicas ou privadas, com ou sem fins assistenciais, com atuação na área do idoso, deverão cadastrar-se no CMI.

Parágrafo Único - Os documentos necessários, requisitos para a inscrição serão disciplinados por Resolução do CMI, considerando as orientações dos conselhos estadual e federal do idoso.

Art. 15 O Conselho Municipal do Idoso instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 16 As sessões do Conselho Municipal do Idosos serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 17 O funcionamento do Conselho Municipal do Idoso levará em consideração as orientações dos Conselhos Estadual e Federal do Idoso.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 18 É criado o Fundo Municipal do Idoso, cujos recursos serão utilizados para o financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos de ações assistenciais aos idosos do Município.

Art. 19 Constituem recursos do fundo:

- I - os de origem orçamentária e extra-orçamentária;
- II - os recebidos de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, em doação;
- III - os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos ou entidades federais ou estaduais;
- IV - as contribuições provenientes de convênios ou de acordo com entidades públicas ou privadas;
- V - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas internas ou externas;
- VI - os saldos de exercícios anteriores;
- VII - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável;
- VIII - outras receitas.

Art. 20 Cabe à Secretaria Municipal de Saúde, Habitação e Assistência Social gerir o Fundo Municipal do Idoso, através de seu gestor, e sob a orientação e fiscalização do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 21 Cabe ao órgão Gestor a elaboração de proposta de aplicação dos recursos do Fundo, a ser deliberada e aprovada pelo CMI.

Art. 22. A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do fundo, obedecido ao previsto na Lei Federal nº 4.320/64, e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

§ 1º Os recursos do fundo serão depositados em conta específica em estabelecimento oficial de crédito, conforme dispuser o regulamento.

Art. 23 Os recursos do Fundo Municipal do Idoso serão aplicados, mediante deliberação do CMI, em programas, projetos e serviços cujas finalidades sejam condizentes com a política municipal do idoso.

Art. 24 Aplica-se a legislação que estabelece as normas gerais de parcerias, a Lei Federal Nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e alterações posteriores, para a seleção, a celebração, a execução, o monitoramento e a avaliação, bem como a prestação de contas dos repasses de recursos do Fundo para organizações da sociedade civil.

Art. 25 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, um crédito especial, destinado a atender a constituição do Fundo, no valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), no Orçamento de 2022, Lei 1568/2021 (LOA 2022), sob a seguinte dotação orçamentária:

05.02 – Secretaria Municipal de Saúde, Habitação e Assistência Social	
14.241.0025.2076 – Manutenção Fundo Municipal ao Idoso	
3.3.90.30 – Material de Consumo (1070)	R\$ 500,00

Parágrafo único. Servirá de recurso à abertura do crédito especial a redução no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no superávit recurso livre.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 O Poder Executivo, regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 27 As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas no presente exercício, pelas dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, Habitação e Assistência Social.

Art. 28 Revoga-se expressamente a Lei Municipal nº 788, de 09 de dezembro de 2011, e todas as suas alterações posteriores.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 24 de maio de 2022.

PAULO JOSÉ GRUNEWALD,
Prefeito.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE FORQUETINHA

Mensagem Justificativa ao
PROJETO DE LEI Nº 20/2022

Forquethina, 24 de maio de 2022.

Senhora Presidente e
Senhores Vereadores:

É do conhecimento de todos que a população vem em processo de envelhecimento, o que demanda cada vez mais do poder público ações e serviços que atendam as necessidades do idoso.

No ano de 2011, na época já por indicação do Ministério Público, foi criada uma Lei dispondo sobre o Conselho Municipal do Idoso, mas que não instituiu o Fundo Municipal do Idoso, no qual é possível a alocação de recursos públicos, bem como, provenientes de doações que são imprescindíveis para o desenvolvimento de ações relacionadas ao idoso.

Recentemente, o Ministério Público novamente requisitou o Município quanto ao funcionamento do Conselho e Fundo Municipal do Idoso, quando identificada a necessidade de revogação da Lei anterior e apresentação de um novo projeto de lei, contemplando todas as previsões necessárias, conforme Lei Federal Nº 8.842/94 – Política Nacional do Idoso e Lei Federal Nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

É compromisso de cada município instituir políticas sociais, como por exemplo, a política do idoso, inclusive, isto é uma determinação da legislação maior. Neste sentido, encaminhamos a proposta de adequação da política municipal do idoso, nos termos do disposto no presente Projeto de Lei.

Na certeza da matéria merecer parecer favorável, solicitamos a sua apreciação em regime de urgência.

Atenciosamente,

PAULO JOSÉ GRUNEWALD,
Prefeito.

À
Ver^a. Clarice Groders
Presidente da Câmara de Vereadores,
FORQUETHINA– RS.